

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame pretende criar a **Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI**, com natureza jurídica de **autarquia**, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de **autarquia de regime especial**, nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais (**art. 1º**).

Segundo o **art. 2º**, essa Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Pelo **art. 3º**, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a Universidade organizará sua **estrutura e forma de funcionamento** nos termos da lei *in fieri*, seu estatuto e normas legais pertinentes, e, enquanto não aprovado o estatuto, na forma da legislação própria, será ela regida pelo **Regimento da Escola Federal de Engenharia de Itajubá**, no que couber, e pela legislação federal de educação (**parágrafo único**).

O **art. 4º** manda transferir da Escola para a Universidade, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos de todos os níveis atualmente ministrados, passando seus alunos a integrar o corpo discente universitário, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal (**parágrafo único**).

O **art. 5º** transfere para a Universidade todos os cargos, ocupados e vagos, do Quadro de Pessoal da Escola e o **art. 6º** transforma os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola nos cargos de **Reitor** e **Vice-Reitor** da Universidade e a administração superior será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo **Reitor** e pelo **Conselho Universitário (art. 7º)**, sob a presidência daquele (§ 1º).

A **composição** e as **competências** do **Conselho Universitário** serão estabelecidos no **estatuto**, de acordo com a legislação pertinente (§ 2º).

O **Vice-Reitor**, nomeado nos moldes da legislação própria, substituirá o Reitor em suas **faltas** ou **impedimentos legais** (§ 3º).

O patrimônio da Universidade será constituído (**art. 8º**): I) pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá; II) pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir; III) pelas doações ou legados que receber; e IV) por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

Os atos necessários à constituição desse patrimônio compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nesses incisos, mediante escritura pública (§ 1º) e serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei (§ 2º).

Dispõe o **art. 9º** que os **recursos financeiros** da Universidade serão provenientes de: I) dotação consignada no orçamento da União; II) dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades

públicas ou privadas; III) remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos; IV) taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente; V) resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei; VI) receitas eventuais; e VII) saldo de exercícios anteriores.

Autoriza o **art. 10** ao Poder Executivo praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da lei e o **art. 11** a transferir para a Universidade as dotações orçamentárias consignadas à Escola.

Nos termos do **art. 12**, enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

O **art. 13** ordena ao Ministério da Educação tomar, no prazo de cento e oitenta dias da publicação da lei, as providências necessárias à elaboração do estatuto, a ser aprovado pelas instâncias próprias na forma da legislação existente.

E o **art. 14** estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

2. Na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO foi o projeto aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALFRIDO MARES GUIA, que apresentou, ainda, três emendas.

Colhe-se do voto, inspirado na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação ao Presidente da República:

“A Escola Federal de Engenharia de Itajubá, criada em 1913, representa um justo motivo de orgulho para a educação superior em nosso País. Nela já se formaram mais de 5600 engenheiros e em seus programas de pós-graduação foram defendidas quase 500 teses de mestrado e oito de doutorado. Caracteriza-se pela excelência em suas múltiplas atividades de pesquisa, ensino e extensão.

A transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em universidade representa um antigo anseio de sua comunidade acadêmica para que a Instituição possa

gozar do privilégio da autonomia, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

A mudança proposta é, tão somente, um ato de justiça conforme foi comprovado por uma Comissão designada pelo MEC, dirigida pelo então Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Paulo Alcântara Gomes. O parecer desta Comissão, aceito pelo MEC, fundamenta a apresentação do presente projeto de lei pelo Poder Executivo.

O art. 52 da Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define universidades como instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano. Faculta, em seu parágrafo único, a criação de faculdade especializada por campo de saber.

A excelência nas atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola Federal de Engenharia de Itajubá pode ser aferida pela titulação de seu corpo docente: de seus 142 professores, mais de 95% atuam em regime de dedicação exclusiva. Do total, 87 são doutores, 49 mestres, 3 especialistas e, apenas, 2 graduados.

O exercício das múltiplas atividades de ensino, pesquisa e extensão pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá, oferece condições acima das exigidas pelo referido diploma legal para a criação de uma universidade moderna, especializada nas engenharias e nas Ciências Exatas e da Terra, sem que haja necessidade de abertura de novos cursos para justificar a transformação. Já detém, além disto, uma estrutura organizacional de universidade, na área administrativa e na área científica e pedagógica.

O presente Projeto de Lei não implica aumento de despesas, uma vez que os recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento da Universidade Federal de Itajubá correrão à conta do orçamento aprovado para a Escola Federal de Engenharia de Itajubá.”

3. Tais foram as **emendas** oferecidas:

- **Emenda aditiva nº 1**, que acrescenta no **art. 1º** a data da criação do Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá:

“Art. 1º “Fica criada a Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e

Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913,

.....

"

- Emenda Modificativa nº 2, que altera o art. 2º:

“Art. 2º “A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.”

- Emenda aditiva nº 3, que acrescenta ao *caput* do art. 3º e ao parágrafo único, a expressão “e regimento geral”, após a palavra “estatuto”:

“Art. 3º “A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.”

4. Na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, à qual compete emitir parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (**art. 54, II**, do Regimento Interno), concluiu ela, por unanimidade, favoravelmente ao PL e pela não implicação das emendas em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, consoante parecer do Relator, Deputado JOSÉ MILITÃO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta Comissão, na moldura do **art. 32, III, alínea a** do Regimento Interno, a análise sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade** e

técnica legislativa de projetos , emendas e substitutivos submetidos à **Câmara** ou suas **Comissões**.

2. Constitui objeto do PL a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI, sendo a proposição oriunda de mensagem do Poder Executivo.

3. A matéria é, com efeito, reservada à privativa iniciativa do Presidente da República, na esteira do **art. 61, § 1º, inciso II**, alínea **e** da Constituição Federal:

“Art. 61.....

§ 1º São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.....;

.....

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública

.....”

4. Por outro lado, o **art. 48** da Lei Maior estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União, especialmente sobre a “criação, estruturação e atribuições do Ministério e órgãos da administração pública” **(XI)**

5. Verifica-se, também, que a criação da Universidade atende ao previsto no **art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual

“As universidades são instituições pluridisciplinares da formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultado a criação de Universidades especializadas por campo do saber.”

6. Quanto ao comando dos **art. 12**, que dá competência ao Ministro de Estado da Educação para prover *pro tempore* os cargos de Reitor e Vice Reitor, enquanto não se implantar a estrutura da Universidade, e do **art. 13**, que fixa ao Ministério da Educação prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da lei, para providências de elaboração do seu estatuto, não constituem ofensa ao **art. 2º** da Constituição, que abriga o princípio da **separação dos Poderes**. Isto por que o Projeto de Lei foi gerado no âmbito do Poder Executivo e enviado à Câmara por Mensagem do Presidente da República, o que significa que é o próprio Poder Executivo ditando regras a si próprio.

7. Parecem, portanto, estar atendidos pelo PL os requisitos a cargo desta Comissão, razão pela qual o voto é pela sua aprovação, juntamente com as emendas oferecidas pela Comissão Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator